



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939100 - SP (2024/0314065-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - SP198442
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - GO046887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE COMARCAS (JAÚ E RIBEIRÃO PRETO). REGULARIDADE. INVESTIGAÇÕES PRECEDENTES. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interceptação telefônica foi decretada de forma concretamente motivada, atendendo aos requisitos da Lei n. 9.296/1996, diante da indispensabilidade da medida para apuração de tratativas ilícitas complexas.
2. Não se verifica a nulidade por falta de autorização judicial em período determinado, uma vez que o contexto probatório revela que a diligência foi amparada em elementos compartilhados de investigação precedente e legítima, realizada em outra comarca.
3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a decisão que prorroga a interceptação telefônica não demanda, obrigatoriamente, fundamentos inéditos, é válida a reiteração dos pressupostos que

autorizaram a medida originária, desde que persista o contexto fático que a justifique.

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A mera reiteração de teses já analisadas enseja a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939100 - SP(2024/0314065-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - SP198442
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - GO046887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS ENTRE COMARCAS (JAÚ E RIBEIRÃO PRETO). REGULARIDADE. INVESTIGAÇÕES PRECEDENTES. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A interceptação telefônica foi decretada de forma concretamente motivada, atendendo aos requisitos da Lei n. 9.296/1996, diante da indispensabilidade da medida para apuração de tratativas ilícitas complexas.
2. Não se verifica a nulidade por falta de autorização judicial em período determinado, uma vez que o contexto probatório revela que a diligência foi amparada em elementos compartilhados de investigação precedente e legítima, realizada em outra comarca.
3. Conforme jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a decisão que prorroga a interceptação telefônica não demanda, obrigatoriamente,

fundamentos inéditos, é válida a reiteração dos pressupostos que autorizaram a medida originária, desde que persista o contexto fático que a justifique.

4. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada. A mera reiteração de teses já analisadas enseja a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 824-833, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Consta dos autos que o réu foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de detenção e pagamento de 21 dias-multa. Foi extinta a punibilidade do paciente, ante a concessão de indulto na Ação Penal n. 0015960-11.2015.8.26.0506, com trânsito em julgado para a defesa em 1º/4/2022.

O agravante alega que a decisão monocrática, ao denegar a ordem, se valeu de técnica *per relationem* em parte expressiva da fundamentação, reproduziu o viés cognitivo da Corte estadual coatora e reiterou que há nulidade decorrente de interceptações telefônicas e telemáticas ilegalmente realizadas e compartilhadas, o que acarreta a anulação de toda a ação penal *ab initio*.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Os fundamentos da decisão monocrática estão de acordo com o entendimento desta Corte. O presente agravo demonstra mero inconformismo com a decisão exarada, uma vez que a parte não trouxe fatos novos ou teses jurídicas diversas das analisadas na resolução deliberada.

Embora a parte alegue que a decisão agravada reproduziu o viés cognitivo da Corte estadual e que há nulidade decorrente de interceptações telefônicas e telemáticas ilegalmente realizadas e compartilhadas, o que acarreta a anulação de toda a ação penal, a decisão em que deneguei a ordem está devidamente fundamentada (fls. 824-833):

Verifico, portanto, que, embora de forma sucinta, o Magistrado de primeiro grau expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência e destacando que as interceptações seriam indispensáveis, notadamente porque as linhas telefônicas eram usadas para tratativas ilícitas, conforme evidenciado por outras interceptações decretadas em comarca diversa anteriormente.

A tese do agravante de que, no período entre 7/3/2015 e 19/3/2015, teriam ocorrido interceptações ilegais por parte da PC/SP ou GAECO sem a devida autorização judicial ou compartilhamento formal não se sustenta diante do contexto probatório. Conforme a própria decisão do Juízo de Ribeirão Preto acima transcrita, houve referência clara à existência de "conversas mantidas por Marlene [...] interceptada pelo Juízo de Jaú/SP", o que demonstra que a investigação em Jaú precedeu e forneceu elementos para a continuidade e aprofundamento em Ribeirão Preto.

Ademais, como salientou a Corte estadual em sua rejeição da preliminar arguida (fls. 177-181, destaquei):

[...]

De igual forma, houve menção à forma de execução da diligência, motivo pelo qual considero que a medida excepcional foi conduzida dentro dos requisitos elencados na Lei n. 9.296/1996 e com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em relação às decisões que deferiram as prorrogações das interceptações telefônicas já em andamento, bem como a inclusão de novos terminais, também não identifico nenhuma nulidade.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "não é necessário que cada sucessiva autorização judicial de interceptação telefônica apresente inéditos fundamentos motivadores da continuidade das

investigações, bastando que estejam mantidos os pressupostos que autorizaram a decretação da interceptação originária" (HC n. 339.553/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 7/3/2017).

A referência, feita na decisão de prorrogação e nas seguintes, à permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e ao contexto fático delineado na primeira decisão não representa, pois, falta de fundamentação legal.

Assim, o período pelo qual se estenderam as interceptações telefônicas mostrou-se, além de necessário, proporcional à complexidade do caso, ao número de investigados, à gravidade dos fatos em apuração e à magnitude do grupo criminoso em investigação.

Diante de todas essas considerações, e porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram.

Assim, fica claro que a decisão agravada não se valeu de técnica *per relationem* em parte expressiva da fundamentação nem reproduziu somente o viés cognitivo da Corte estadual, uma vez que os argumentos levantados pela defesa foram devidamente rebatidos, conforme o trecho acima colacionado.

Também, ficou comprovado que não há nulidade decorrente das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas e compartilhadas, pois a decisão de quebra de sigilo foi devidamente fundamentada e baseada em elementos de prova compartilhados de outra jurisdição de forma regular. A fundamentação sucinta das decisões que prorrogaram a cautelar, as quais indicam a permanência das razões inicialmente legitimadoras da medida de interceptação e do contexto fático delineado na primeira decisão, não representa falta de embasamento legal.

Ademais, conforme destacado, não há falar em período de interceptações ilegais por parte da PC/SP ou do Gaeco, visto que ficou demonstrado nos autos que a investigação em Jaú precedeu e forneceu elementos para a continuidade e aprofundamento da investigação em Ribeirão Preto.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão

agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939100 - SP(2024/0314065-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - SP198442
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - GO046887
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

No âmbito da Operação QI, foi desvendada a existência de ampla organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas, destinada a fraudar concursos públicos e procedimentos licitatórios em diversos municípios paulistas. O *modus operandi* incluía: montagem prévia de licitações mediante convites a empresas do próprio grupo; ajuste de valores e escolha do vencedor antes da sessão; manipulação de gabaritos e notas; divulgação indevida de conteúdo sigiloso de certames; e pagamento/solicitação de propinas a agentes públicos para direcionar contratações. O conjunto probatório está lastreado em interceptações telefônicas e telemáticas, documentos apreendidos, colaborações premiadas, prova oral colhida sob contraditório e rastros financeiros de depósitos vinculados ao esquema.

FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL foi condenado por organização criminosa, corrupção passiva e fraude ao caráter competitivo de licitação – esta última por cinco vezes, em continuidade delitiva –, recebendo, respectivamente, penas de 4 anos e 1 mês de reclusão, além de 12 dias-multa, 3 anos, 7 meses e 16 dias de reclusão, mais 16 dias-multa, e 4 anos e 8 meses de detenção e 21 dias-multa (Processo n. 0015960-11.2015.8.26.0506, da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP).

A condenação foi mantida pelo Tribunal estadual no julgamento da apelação criminal, ato apontado como coator (fls. 136/549).

Neste *writ*, o impetrante/paciente pleiteia a anulação integral da ação penal desde a origem, com remessa dos autos à 1ª Vara Criminal de Jaú para definição da competência, ou, sucessivamente, a anulação de toda a cognição de segundo grau para novo julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em suma, sustenta a nulidade das interceptações telefônicas e telemáticas e do compartilhamento de provas entre Jaú e Ribeirão Preto – inclusive, com monitoramentos realizados pelo Centro de Inteligência da Polícia Civil de Ribeirão Preto sem autorização judicial entre 12/3/2015 e 23/3/2015 –, além da indevida fixação da competência da 3ª Vara Criminal de Ribeirão Preto por manipulação da conexão probatória, o que maculou os atos subsequentes.

Não obstante a concessão de indulto ao paciente – como indicado pelo Ministério Público Federal (fls. 782/785) –, o Ministro Rogerio Schietti Cruz entendeu pela possibilidade de relativizar o enunciado da Súmula 695/STF e dar seguimento ao *writ*. Para tanto, amparou-se no acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no HC n. 121.907 (Ministro Dias Toffoli, DJe 28/10/2014), que admitiu o *habeas corpus* após o indulto devido à permanência da reincidência como efeito secundário da condenação. Esse reflexo penal afeta diretamente a situação jurídica do paciente em outros processos penais, justificando o interesse em analisar a validade do título condenatório originário.

S. Exa. denegou a ordem, conforme a decisão de fls. 824/833.

Sobreveio agravo regimental.

O agravante alega que o acórdão da apelação foi mantido por fundamentação *per relationem*, com reprodução do entendimento da Corte estadual e sem enfrentar as nulidades absolutas decorrentes das interceptações telefônicas e telemáticas.

Insiste no indevido compartilhamento dos elementos colhidos em Jaú/SP com o GAECO – Núcleo Ribeirão Preto e com o Centro de Inteligência da Delegacia Seccional de Polícia Civil de Ribeirão Preto/SP, sem prévia autorização judicial, ao menos entre 12/3/2015 e 23/3/2015, inclusive com ofício datado em 5/3/2015, antes do deferimento formal em 6/3/2015.

Sustenta que, até 23/3/2015, não havia autorização judicial na comarca de Ribeirão Preto/SP para interceptações relativas a fatos diversos dos investigados em Jaú/SP e que conversas sobre Fernandópolis/SP e Miguelópolis/SP foram captadas sem ordem judicial, contaminando o conjunto probatório da Ação Penal n. 0015960-11.2015.8.26.0506.

Defende violação do art. 5º, X, XII e LIV da Constituição da República e do art. 5º da Lei n. 9.296/1996, por ausência de decisão devidamente fundamentada e extrapolação dos limites objetivos da medida deferida em Jaú/SP.

Requer a reconsideração da decisão para concessão da ordem, com anulação da ação penal desde a origem.

Após voto do Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, em 29/4/2026, pedi vista dos autos.

Embora os autos estejam deficientemente instruídos (não há, por exemplo, cópia da sentença condenatória), constatei que o Tribunal paulista enfrentou as nulidades ventiladas no *habeas corpus*, rechaçando-as.

Antes de ir adiante, registro que a Sexta Turma já se deparou com a alegação de incompetência da Vara Criminal de Ribeirão Preto para processar e julgar a referida ação penal. No HC n. 659.003/SP, impetrado em favor de corréu e contra o mesmo acórdão aqui impugnado, a ordem foi denegada, entre outros fundamentos, porque, uma vez decidida a competência territorial em exceção de incompetência julgada pelo Tribunal de Justiça, a matéria fica preclusa e não admite nova discussão em sede de *habeas corpus*. O colegiado confirmou, ao julgar o agravo regimental, a decisão do Ministro Rogerio Schietti Cruz. E o Ministro Edson Fachin, no RHC n. 227.874/SP, também. Na oportunidade, S. Exa. asseverou o seguinte (DJe 13/12/2023) :

Com efeito, o que se observa é que **do desdobramento da investigação levada a efeito pela denominada “Operação Q.I.”, numa ação coordenada por vários órgãos investigativos e submetidos à apreciação do Juízo estadual, sobreveio a constatação de que os fatos ilícitos inicialmente averiguados deveriam ser processados e julgados pelo Juízo da 3a Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP, que ratificou a deliberação inicial exarada pelo Juízo de Jaú/SP.**

Pela leitura dos documentos que instruem estes autos, **restou inequivocamente demonstrado que a medida cautelar primeva foi decretada pelo juízo aparentemente competente, o que não torna o ato ilícito.** A Teoria do Juízo Aparente, acatada tanto pela jurisprudência da Corte Superior quanto pelo Supremo Tribunal Federal, admite a possibilidade de se validar provas que tenham sido produzidas sob erro escusável de competência do juízo.

Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a conferir: [...]

Não cabe, neste momento, tratar desse assunto novamente.

Quanto à dita ausência de fundamentação das interceptações e de suas prorrogações, este colegiado já se manifestou.

No HC n. 734.179, tendo como pano de fundo o mesmo apresentado no atual *writ*, chegou-se à conclusão, entre outros aspectos, de que *o período pelo qual se estenderam as interceptações telefônicas mostrou-se, além de necessário, proporcional à complexidade do caso, ao número de investigados, à gravidade dos*

fatos em apuração e à magnitude do grupo criminoso em investigação. Diante de todas essas considerações, e porque demonstradas a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos sob investigação, fica afastada a apontada nulidade dos elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as provas que deles decorreram (DJEN 11/3/2025).

No julgamento do agravo regimental do corrêu, a Sexta Turma ratificou a compreensão de que o GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, *ao representar pela continuidade da quebra das interceptações telefônicas e telemáticas já em andamento, apresentou os resultados parciais obtidos por meio do trabalho iniciado com o deferimento do primeiro pedido de interceptação e, depois de fazer menção ao esquema criminoso, demonstrou a necessidade de prorrogação das interceptações.* Colho da ementa do acórdão estes trechos a propósito da legalidade da prova (DJEN 15/9/2025):

[...]

4. No caso concreto, verifica-se que, embora de forma sucinta, o Magistrado de primeiro grau expôs, de maneira concretamente motivada, a necessidade de interceptação telefônica, à luz dos requisitos constantes da Lei n. 9.296/1996, esmiuçando os fatos que cercaram a diligência e destacando que as interceptações seriam indispensáveis, notadamente porque as linhas telefônicas eram usadas para tratativas ilícitas, conforme evidenciado por outras interceptações decretadas em comarca diversa anteriormente.

5. Restou devidamente comprovada a imprescindibilidade da medida, seja pela dificuldade da realização de outras diligências dotadas de semelhante eficácia, seja pela complexidade com que se revestia a divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa, seja pelas tratativas entre seus membros, que se davam na maioria das vezes por ligações e transmissão de dados telemáticos.

[...]

A Primeira Turma da Suprema Corte também foi instada a se manifestar acerca da decisão tomada no AgRg no HC n. 734.179 e assegurou que *o acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não merece reparos, pois está em harmonia com a [...] orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal* (HC n. 262.625 AgR/SP, Ministro Cristiano Zanin, DJe 6/11/2025).

Assim, seja pela reiteração de pedido já refutado nesta Casa (e no STF), seja pela inevidência de constrangimento ilegal, no âmbito restrito deste *habeas corpus*, em que não temos acesso ao quadro fático completo e ao contexto envolvido, não é possível concluir de modo diverso do estabelecido pela Corte de origem, que afirmou a litude da colheita probatória, a correção do compartilhamento e a higidez da competência e da motivação das decisões.

No que toca ao compartilhamento de provas entre Jaú e Ribeirão Preto, o Tribunal estadual, alicerçado em julgados do STF, afirmou a legitimidade do uso da

prova emprestada, mediante autorização judicial, para subsidiar investigação conexa sobre organização criminosa com atuação regional, afastando a ilicitude por derivação e reconhecendo causa independente para as novas interceptações deflagradas em Ribeirão Preto.

Quanto à suposta ação controlada sem prévia comunicação judicial, o acórdão registrou não ter havido retardamento deliberado da atuação estatal; os fatos de Mineiros do Tietê estavam apurados em procedimento próprio e, nos eventos examinados, houve mero seguimento do cronograma e publicação de edital, sem configuração da técnica prevista no art. 8º da Lei n. 12.850/2013.

Voto com o Relator e **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 939.100 / SP

Número Registro: 2024/0314065-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00018166220158260302 00078788820158260506 00159601120158260506 159601120158260506
18166220158260302 78788820158260506

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL

ADVOGADO : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - SP198442

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL

ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - GO046887

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL

ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - SP198442

EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL - GO046887

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026